

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 39/2001**

de 4 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel Moreira Tânger Corrêa do cargo de embaixador de Portugal em Belgrado.

Assinado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**Decreto do Presidente da República n.º 40/2001**

de 4 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel Moreira Tânger Corrêa para o cargo de embaixador de Portugal em Telavive.

Assinado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**Decreto do Presidente da República n.º 41/2001**

de 4 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Augusto Russo Dias do cargo de embaixador de Portugal em Bissau.

Assinado em 24 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**Decreto do Presidente da República n.º 42/2001**

de 4 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Augusto Russo Dias para o cargo de embaixador de Portugal em Belgrado.

Assinado em 24 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 85/2001**

de 4 de Agosto

**Primeira alteração à Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, «Orçamento do Estado para 2001»**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Orçamento do Estado para 2001**

1 — É alterado o Orçamento do Estado para 2001, aprovado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na parte respeitante aos mapas I a IV e IX anexos a essa lei.

2 — As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I a IV e IX anexos à presente lei, que substituem, na parte respectiva, os mapas I a IV e IX da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

**Artigo 2.º****Alteração do artigo 62.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro**

Ao artigo 62.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, é aditada uma alínea c), com a seguinte redacção:

«Artigo 62.º

[...]

.....

a) .....

b) .....

c) A assumir passivos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até ao limite de 24 milhões de contos, na proporção de 12 milhões de contos por cada Região.»

## Artigo 3.º

Alteração do artigo 63.º da Lei n.º 30-C/2000,  
de 29 de Dezembro

Ao artigo 63.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, são aditadas as alíneas l) a n), com a seguinte redacção:

## «Artigo 63.º

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) Cumprimento de obrigações assumidas pelos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira integrados no Serviço Nacional de Saúde nos anos de 1998, 1999 e 2000, até ao limite de 290 milhões de contos;
- m) Regularização, perante a Caixa Geral de Aposentações, de encargos e outras obrigações assumidas nos termos do Decreto-Lei n.º 362/91, de 3 de Outubro, até ao limite máximo de 20 milhões de contos;
- n) Regularização de responsabilidades emergentes de encargos contraídos no âmbito dos subsistemas de saúde do Ministério da Administração Interna, até ao limite de 2 milhões de contos.»

## Artigo 4.º

Alteração do artigo 71.º da Lei n.º 30-C/2000,  
de 29 de Dezembro

O artigo 71.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 71.º

Financiamento de assunções de passivos e de regularização  
de responsabilidades

Para financiamento das operações referidas no artigo 62.º e da regularização de responsabilidades ao abrigo do estabelecido no artigo 63.º, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, a aumentar o endividamento líquido global directo, para além do que é indicado no artigo 70.º, até ao limite de 430 milhões de contos.»

## Artigo 5.º

Medidas de estímulo à poupança e à dinamização  
do mercado de capitais

1 — Os artigos 21.º e 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 21.º

[...]

1 — Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e

poupança-reforma/educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2 — São dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 25% do valor aplicado no respectivo ano em planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) e poupança-reforma/educação (PPR/E), com o limite máximo do menor dos seguintes valores: 5% do rendimento total bruto englobado e 130 000\$ (€648,44) por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

9 — Em caso de inobservância do estabelecido no n.º 1, a fruição do benefício fica, no respectivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRC.

10 — .....

11 — .....

## Artigo 23.º

## Aplicações a prazo

1 — .....

2 — Os rendimentos das aplicações financeiras que observem os requisitos previstos no número anterior, quando emitidas por prazo superior a dois anos, contam em 90% do seu quantitativo para efeitos de IRS.

3 — Os requisitos referidos no n.º 1 apenas se consideram verificados quando se trate de aplicações financeiras nominativas, escriturais ou tituladas, que se encontrem registadas ou depositadas junto de intermediário financeiro, ou registadas ou depositadas junto da entidade emitente, pertencentes a pessoas singulares residentes.»

2 — Nos anos de 2001 e 2002 o limite da dedução à colecta relativo ao valor aplicado em planos poupança-acções (PPA), previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, é elevado para 100 000\$ (€498,80).

3 — Os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de Agosto (estabelece o regime dos planos de poupança em acções), passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — (Anterior n.º 4.)

4 — Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, consideram-se encerrados todos os planos subscritos, aplicando-se o disposto no n.º 7 do artigo 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e as penalidades a que houver lugar nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias.

Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Cada PPA tem uma duração mínima de seis anos, prorrogável, a pedido do subscritor, por períodos sucessivos de três anos.»

Artigo 6.º

Alterações aos Códigos do IRS e do IRC

1 — O artigo 74.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 74.º

Rendimentos produzidos em anos anteriores

1 — Se forem englobados rendimentos das categorias A ou H que, comprovadamente, tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo, e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respectivo valor é dividido pelo número de anos ou fracção a que respeitem, com o máximo de quatro, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano.

2 — A faculdade prevista no número anterior não pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º»

2 — É revogado o n.º 2 do artigo 85.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

3 — O artigo 42.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indaxante.
- 2 — .....

Artigo 7.º

Clarificação de regimes transitórios na Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro

1 — O n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«7 — É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro, mantendo-se o regime anterior quanto às prestações devidas a título de pré-reforma, estabelecida de acordo com o Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, e que tenham sido contratadas e o respectivo pagamento sido iniciado até 31 de Dezembro de 2000.»

2 — Os n.ºs 8 e 9 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«8 — A nova redacção do artigo 87.º do Código do IRC aplica-se aos pagamentos especiais por conta respeitantes aos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2001.

9 — Os pagamentos especiais por conta relativos aos períodos de tributação de 1999 e 2000 que, à data da entrada em vigor da presente lei, não tenham sido deduzidos ou reembolsados ao abrigo da redacção anterior dos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º do Código do IRC, respectivamente, são ainda dedutíveis, nos termos do n.º 1 daquele artigo, até ao quarto exercício seguinte àquele a que digam respeito, sem prejuízo de, relativamente à parte que ainda assim não possa ser deduzida, poder ser solicitado o reembolso nos termos da redacção inicial do n.º 2 daquela disposição, com as necessárias adaptações.»

3 — O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — A nova redacção dos artigos 22.º e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é apenas aplicável às partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos após a data de entrada em vigor da presente lei.»

Artigo 8.º

Imposto automóvel

São aditados os n.ºs 12 e 13 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«12 — Em opção à aplicação da tabela constante do n.º 7, o proprietário do veículo admitido poderá solicitar a utilização de um método alternativo, baseado no valor comercial do veículo, a determinar por comissões de peritos, em que o imposto a pagar seja igual ao IA residual incorporado em veículos da mesma marca, modelo e sistema de propulsão ou, na sua falta, de veículos idênticos ou similares, introduzidos no consumo em Portugal no mesmo ano da data de atribuição da primeira matrícula.

13 — As comissões de peritos referidas no número anterior são constituídas por um representante da Direc-

ção-Geral de Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, por um representante da Direcção-Geral de Viação e pelo proprietário do veículo ou por representante por ele nomeado.»

### Artigo 9.º

#### Saldos do rendimento mínimo garantido

Os saldos das verbas transferidas para o orçamento da segurança social para assegurar o pagamento do rendimento mínimo garantido referentes a anos anteriores podem acrescer às verbas que no orçamento do presente ano são transferidas para a mesma finalidade.

### Artigo 10.º

#### Sistema de financiamento da justiça

1 — Mantêm-se em vigor as tabelas emolumentares aplicáveis aos actos registrais e notariais aprovadas pela Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1007-A/98, de 2 de Dezembro, e 684/99, de 24 de Agosto.

2 — Fica o Governo autorizado, pelo período de 90 dias, a alterar as tabelas emolumentares dos registos e notariado, com o seguinte sentido e alcance:

- Conformação das tabelas emolumentares ao disposto na Directiva n.º 69/335/CEE, do Conselho, de 17 de Julho, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais;
- Adaptação das demais tabelas em conformidade com o princípio de proporcionalidade da taxa ao custo do serviço prestado.

3 — As tabelas emolumentares a aprovar nos termos do número anterior aplicam-se aos actos registrais e notariais cuja anterior liquidação emolumentar tenha sido anulada por sentença judicial transitada em julgado.

4 — No prazo de 30 dias, contados da entrada em vigor das tabelas previstas no n.º 2, serão integralmente executadas as sentenças anulatórias dos actos de liquidação, mediante a restituição da quantia paga, deduzida do valor correspondente aos emolumentos devidos nos termos das novas tabelas, e da parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos registos e notariado.

5 — Fica o Governo autorizado a proceder à alteração do Código das Custas Judiciais e das tabelas emolumentares aplicáveis aos actos de registo e notariado com o seguinte sentido e alcance:

- Generalização da regra de pagamento antecipado das custas judiciais;
- Substituição das tabelas emolumentares aplicáveis aos actos de registo e notariado por rubricas de imposto do selo incidindo sobre actos notariais e registrais, constituindo receita própria do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça;
- Manutenção da participação dos funcionários dos registos e notariado na receita pública prevista na alínea anterior.

Aprovada em 29 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MAPA I

### Alteração das receitas do Estado

[substitui, na parte alterada, o mapa I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM CONTOS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
			<b>IMPOSTOS DIRECTOS</b>			
			<i>Sobre o Rendimento</i>			
01	01	01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	1.507.300.000		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	883.700.000	2.391.000.000	

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM CONTOS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	02		<i>Outros</i>			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	21.500.000		
		...	.....	...	24 500 000	415.500.000
02			<b>IMPOSTOS INDIRECTOS</b>			
		...	.....	...	...	
	02		<i>Sobre o Consumo</i>			
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos - ISP	440.000.000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado - IVA	1.826.000.000		
		03	Imposto automóvel - IA	255.000.000		
		...	.....	...	2.799.476.000	
	03		<i>Outros</i>			
		...	.....	...	...	
		02	Imposto do selo	224.000.000		
		...	.....	...	...	
		06	Impostos indirectos diversos	37.562.462	273.355.532	3.072.845.532
...	...	...	.....	...	...	...
			<i>Total das receitas correntes</i>			5.902.761.454
...	...	...	.....	...	...	...
			<i>Total das receitas</i>			8.968.770.991

## MAPA II

**Alteração das despesas do Estado especificadas  
segundo a classificação orgânica, por capítulos**

[substitui, na parte alterada, o mapa II a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º  
da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

Capí- tulos	Designação orgânica	Importâncias	
		Por capítulos	Por ministérios
	<b>01 - ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO</b>		
01	Presidência da República	2 223 750	
02	Assembleia da República	11 902 959	
03	Tribunal Constitucional	849 277	
04	Tribunal de Contas	3 341 350	
05	Presidência do Conselho de Ministros	11 152 775	
06	Gabinete do Ministro da República Região Autónoma da Madeira	35 442 199	
07	Gabinete do Ministro da República Região Autónoma dos Açores	36 383 698	
...	...	...	109 127 127

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias -- em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
	<b>02 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS</b>		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Outros Serviços	26 400 913	70 569 612
02	Serviços Diplomáticos e Consulares	29 838 699	
03	Encargos Comuns das Relações Externas	7 329 000	
...	...	...	
	<b>03 – EQUIPAMENTO SOCIAL</b>		
01	Gabinetes dos Membros do Governo e Serviços de Coordenação e Apoio	3 173 260	231 738 995
02	Serviços de Inspeção, Obras Públicas, Transportes e Comunicações	11 321 324	
03	Estabelecimentos de Ensino	727 305	
...	...	...	
	<b>04 – DEFESA NACIONAL</b>		
01	Gabinete dos Membros do Governo, Órgãos e Serviços Centrais	22 013 195	344 142 211
02	Estado-Maior-General das Forças Armadas	8 638 798	
03	Marinha	83 048 104	
04	Exército	120 646 852	
05	Força Aérea	68 130 522	
...	...	...	
	<b>05 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA</b>		
01	Gabinetes dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	19 080 248	256 185 037
02	Serviços e Forças de Segurança	208 591 683	
...	...	...	
	<b>06 - FINANÇAS</b>		
01	Gabinete dos Membros do Governo	810 203	4 048 237 779
02	Serviços Gerais e de Apoio do Ministério das Finanças	2 927 616	
03	Administração, Controlo e Fiscalização Orçamental	7 668 783	
04	Protecção Social	570 556 480	
05	Administração da Tesouraria	4 590 245	
...	...	...	
07	Serviços Fiscais e Alfandegários	89 612 786	
...	...	...	
60	Despesas Excepcionais	697 276 214	
70	Recursos Próprios Comunitários	249 540 380	
...	...	...	

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias -- em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
	<b>07- ECONOMIA</b>		
01	Gabinete dos Membros do Governo, Serviços de Apoio, Coordenação e Controlo	13 961 110	120 680 347
02	Serviços Operativos do Sector Secundário	5 930 893	
03	Serviços Operativos do Sector Terceário	4 652 749	
...	...	...	
	<b>08 – TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE</b>		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	506 282 959	529 976 196
02	Serviços da Área da Solidariedade e Segurança Social	2 380 257	
03	Serviços da Área do Emprego, Trabalho e Formação	13 551 170	
...	...	...	
	<b>09 - JUSTIÇA</b>		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	7 135 066	106 766 347
02	Serviços Judiciários e dos Registos	35 440 753	
03	Segurança, Prevenção, Combate à Delinquência e à Criminalidade	43 848 008	
...	...	...	
	<b>10 – PLANEAMENTO</b>		
01	Gabinete dos Membros do Governo, Serviços de Coordenação e Apoio	671 611	44 319 088
02	Serviços de Planeamento e do Desenvolvimento Regional	6 930 087	
...	...	...	
	<b>11 – AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS</b>		
01	Gabinetes dos Membros do Governo	8 757 148	134 553 986
02	Serviços de Coordenação, Apoio e Inspeção	4 840 914	
03	Sector Agro-Alimentar	38 273 896	
04	Sector das Pescas	3 925 890	
...	...	...	
	<b>12 – EDUCAÇÃO</b>		
01	Gabinetes, Serviços Centrais e Regionais	128 391 424	1 321 295 299
02	Estabelecimentos de Educação e Ensinos Básico e Secundário	865 415 201	
03	Estabelecimentos de Ensino Superior e Estabelecimentos Diversos	214 712 849	
...	...	...	

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias -- em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
	<b>13 – SAÚDE</b>		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	993 496 956	
02	Planeamento Regional e Controlo de Actividade e Recursos de Saúde	3 747 746	
...	...	...	1 055 254 876
	<b>14 – AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO</b>		
01	Gabinetes dos Membros do Governo	686 227	
02	Serviços de Coordenação, Estudo e Apoio	637 725	
03	Serviços na Área do Ambiente	11 612 824	
04	Serviços na Área do Ordenamento do Território	2 310 959	
05	Serviços na Área da Administração Local	417 065 070	
...	...	...	483 294 169
	<b>15 - CULTURA</b>		
01	Gabinete do Ministro da Cultura	23 304 030	
...	...	...	46 671 855
	<b>16 - CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA</b>		
01	Gabinete do Ministro, Serviços de Coordenação , Investigação Científica e Apoio	8 605 430	
...	...	...	28 769 630
	<b>17 – REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>		
01	Gabinete do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública	5 398 389	
...	...	...	9 180 389
	<b>18 – JUVENTUDE E DO DESPORTO</b>		
01	Gabinete do Ministro da Juventude e do Desporto	8 969 353	
...	...	...	28 008 048
	<b>TOTAL</b>		<b>8 968 770 991</b>



## MAPA III

**Alteração das despesas do Estado especificadas  
segundo a classificação funcional**

[substitui, na parte alterada, o mapa III a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º  
da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

C ó d i g o s	Descrição	Importâncias	
		-- em contos	
		Por subfunções	Por funções
<b>1</b>	<b>Funções gerais de soberania</b>		
1.01	Serviços gerais da Administração Pública	324 546 742	
1.02	Defesa Nacional	321 831 577	
1.03	Segurança e ordem públicas	346 478 593	992 856 912
<b>2</b>	<b>Funções sociais</b>		
2.01	Educação	1 324 387 184	
2.02	Saúde	1 172 190 683	
2.03	Segurança e acção sociais	991 679 917	
2.04	Habituação e serviços colectivos	196 545 169	
2.05	Serviços culturais, recreativos e religiosos	97 245 245	3 782 048 198
<b>3</b>	<b>Funções económicas</b>		
3.01	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	148 364 175	
3.02	Indústria e energia	36 832 997	
3.03	Transportes e comunicações	227 136 768	
3.04	Comércio e turismo	74 063 660	
3.05	Outras funções económicas	39 596 709	525 994 309
<b>4</b>	<b>Outras funções</b>		
...	.....	...	
4.02	Transferências entre administrações públicas	737 030 550	
4.03	Diversas não especificadas	111 641 809	3 667 871 572
	<b>TOTAL</b>		<b>8 968 770 991</b>

## MAPA IV

**Alteração das despesas do Estado especificadas  
segundo a classificação económica**

[substitui, na parte alterada, o mapa iv a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º  
da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

C ó d i g o  s	Descrição	Importâncias -- em contos	
		Por subagrupamento s	Por Agrupamentos
	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		
01.00	Despesas com o pessoal		2 065 618 952
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		211 288 432
...	...	...	...
04.00	Transferências correntes		
04.01	Administrações públicas	2 211 768 405	
04.02	Outros sectores	366 178 700	2 577 947 105
04.04			
05.00	Subsídios		124 224 150
06.00	Outras despesas correntes		118 913 420
	<b>SOMA</b>		5 852 992 059
	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		
07.00	Aquisição de bens de capital		144 226 566
...	.....		...
11.00	Outras despesas de capital		45 048 923
	<b>SOMA</b>		2 881 288 651
	...		...
	<b>TOTAL</b>		8 968 770 991

**MAPA IX**  
**Orçamento da segurança social — 2001**  
**Despesas**  
**Continente e Regiões Autónomas**

RUBRICAS	EM CONTOS
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>2.334.470.436</b>
<b>INFANCIA E JUVENTUDE</b>	<b>207.925.622</b>
Prestações dos regimes	113.810.000
Subsídio familiar a crianças e jovens	99.270.000
Subsídio familiar a crianças e jovens com deficiência - bonificação	9.260.000
Subsídio de educação especial	3.630.000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	1.650.000
Acção social	92.500.000
Programa Ser Criança	1.615.622
<b>POPULAÇÃO ACTIVA</b>	<b>303.930.000</b>
Prestações dos regimes	303.930.000
Subsídio por doença	96.960.000
Subsídio por tuberculose	1.460.000
Subsídio de maternidade	32.430.000
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	2.100.000
Subsídio de desemprego e apoio ao emprego, lay-off, garantia salarial e salários em atraso	170.980.000
<b>FAMÍLIA E COMUNIDADE</b>	<b>324.617.719</b>
Prestações dos regimes	256.080.000
Subsídio por morte	25.740.000
Subsídio de funeral	2.040.000
Montante provisório de pensão	200.000
Pensão de sobrevivência, suplementos e complementos	224.900.000
Subsídio de lar e outros	3.200.000
Subsídio de renda	365.000
Acção social	22.900.000
Projecto de Apoio à Família e à Criança	220.619
Rendimento Mínimo Garantido	45.000.000
Extinção de empréstimos ( Lei n.º 2 092 )	52.100
<b>INVALIDEZ E REABILITAÇÃO</b>	<b>302.950.000</b>
Prestações dos regimes	286.750.000
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	282.800.000
Subsídio vitalício	3.430.000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	520.000
Acção social	16.200.000
<b>TERCEIRA IDADE</b>	<b>1.118.473.095</b>
Prestações dos regimes	1.048.150.000
Montante provisório de pensão	350.000
Pensão de velhice, suplementos e complementos	1.047.800.000
Acção social	69.220.000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1.103.095
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>75.070.000</b>
Encargos gerais	73.170.000
Encargos com cooperação externa	1.400.000
Encargos financeiros (DAFSE)	500.000
<b>ACCÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL</b>	<b>1.500.000</b>
<b>DESPESAS C/ ACCÕES FINANCIADAS P/ ORG. ESTRANGEIROS</b>	<b>4.000</b>
P.I.D.D.A.C.	26.371.344
Do O.E.	7.091.830
Programa de Desenvolvimento Social (QCAII)	736.965
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	771.000
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	297.000
Outros Programas	5.286.865
Do O.S.S.	15.197.450
Do F.E.D.E.R.	3.624.364
Programa de Desenvolvimento Social (QCAII)	1.335.814
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	1.652.100
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	636.450
Do I.E.F.P.	457.700
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	330.400
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	127.300
Amortizações de empréstimos	30.000.000
Outras	3.000.000
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>104.943.900</b>
Emprego e formação profissional	87.820.000
Higiene, segurança e saúde no trabalho	3.620.000
Inovação na formação	1.810.000
Ministério da Educação (componente social pré-escolar)	7.700.000
Subsídios do Fundo de Socorro Social	3.077.500
PIDDAC - O.E. - Programa de Desenvolvimento Social	0
PIDDAC - F.E.D.E.R. - Programa de Desenvolvimento Social	0
INATEL	916.400
<b>TRANSFERÊNCIAS de CAPITAL</b>	<b>278.284.500</b>
Acções de formação profissional	210.600.000
Com suporte no FSE	180.400.000
Com suporte no O.S.S.	30.100.000
Com suporte no OE (DAFSE)	100.000

RUBRICAS	EM CONTOS
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social	66.310.000
INATEL	1.374.500
<b>TOTAL</b>	<b>2.777.070.180</b>

### Declaração de Rectificação n.º 15/2001

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, «Reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias», publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 5 de Junho de 2001, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 4 do artigo 26.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, onde se lê «Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites estabelecidos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenação» deve ler-se «Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenação».

No n.º 4 do artigo 117.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, onde se lê «do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares é punível com coima de € 50 a € 250 euros» deve ler-se «do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares é punível com coima de € 50 a € 250».

Assembleia da República, 27 de Julho de 2001. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 218/2001

de 4 de Agosto

Nos termos do Tratado da Comunidade Europeia, a política comum de asilo constitui um dos elementos do objectivo da União Europeia de criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto àqueles que, por força das circunstâncias, procuram legitimamente protecção na União Europeia.

A execução dessa política assenta na solidariedade entre os Estados membros e pressupõe a existência de mecanismos tendentes a assegurar uma repartição equilibrada dos esforços assumidos pelos Estados membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Foi com base nos referidos princípios que os Estados membros negociaram o Fundo Europeu para os Refugiados. Este Fundo foi criado através da Decisão n.º 2000/596/CE, do Conselho, de 28 de Setembro (*JOCE*, n.º L 252, de 6 de Outubro de 2000).

O Fundo Europeu para os Refugiados foi criado para o período de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2004.

A responsabilidade pela gestão e pelo controlo da aplicação do Fundo cabe aos Estados membros.

O presente diploma define o enquadramento legal da estrutura orgânica e estabelece o regime jurídico do